



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01704/2020

INSERE ART. 1º-A E SEU parágrafo ÚNICO À LEI Nº 12.404, DE 18 DE ABRIL DE 2016, QUE ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Fica inserido à Lei nº 12.404, de 18 de abril de 2016, o art. 1º-A e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Os *pet shops*, os alojamentos de animais, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários no âmbito do Município de Uberlândia, ficam obrigados a informar imediatamente à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

WALQUIR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01704/2020

Justificativa:

O combate a maus tratos a animais deve ser perene e, neste sentido, é essencial estabelecer uma forma de colaboração entre a Sociedade Civil e a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente. Ainda, infelizmente, deparamo-nos com muitas notícias de maus tratos a animais, o que mostra que esforços devem ser feitos para deter este tipo de violência. O projeto tem fundamento constitucional, pois consoante o disposto no art. 30, inciso I da CF/88 compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e também há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios na preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VII CF/88). Outrossim, é dever constitucional imposto ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, §1º, inciso VII da CF/88. É imprescindível que o Município de Uberlândia promova a luta pela defesa e bem-estar dos animais. Logo, a apresentação deste Projeto de Lei visa robustecer e ampliar a fiscalização deste tipo de conduta criminosa.

WALQUIR

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

“INSERE ART. 1º-A E SEU PARÁGRAFO ÚNICO À LEI Nº 12.404, DE 18 DE ABRIL DE 2016, QUE ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Fica inserido à Lei nº 12.404, de 18 de abril de 2016, o art. 1º-A e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Os *pet shops*, os alojamentos de animais, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários no âmbito do Município de Uberlândia, ficam obrigados a informar imediatamente à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 08 de Setembro de 2020.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O combate a maus tratos a animais deve ser perene e, neste sentido, é essencial estabelecer uma forma de colaboração entre a Sociedade Civil e a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente.

Ainda, infelizmente, deparamo-nos com muitas notícias de maus tratos a animais, o que mostra que esforços devem ser feitos para deter este tipo de violência.

O projeto tem fundamento constitucional, pois consoante o disposto no art. 30, inciso I da CF/88 compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e também há competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **Municípios** na preservação das florestas, **da fauna** e da flora (art. 23, VII CF/88).

Outrossim, é dever constitucional imposto ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, §1º, inciso VII da CF/88.

É imprescindível que o Município de Uberlândia promova a luta pela defesa e bem-estar dos animais.

Logo, a apresentação deste Projeto de Lei visa robustecer e ampliar a fiscalização deste tipo de conduta criminosa.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O presente Projeto de Lei não apresenta vício de constitucionalidade e nem de ilegalidade, como adiante demonstrado.

Demonstrado está a existência das normas legais que impõem ao Poder Público a obrigação de adotar medidas necessárias e práticas para coibir os maus tratos a animais, restando apenas demonstrar adiante qualquer ofensa constitucional e ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 23, VI e VII, o artigo 30, I e II e o artigo 225 todos da CF/88 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município, quando se analisa a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe acerca da competência privativa do Município:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta no Projeto de Lei em análise não é privativa do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo.

Ao contrário disto, o artigo 202, XII da Lei Orgânica do Município de Uberlândia determina o combate à discriminação às pessoas com deficiência.

Art. 202 - Para assegurar a efetividade de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, incumbe ao Poder Público Municipal:

XII - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abates, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização do artigo 202, XII da Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover a adoção de medidas que visem ao combate a maus tratos a animais.

Confrontando-se o Projeto de Lei com o disposto tanto na Constituição do Estado de Minas Gerais quanto na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, verifica-se, que a norma não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, o Projeto de Lei não adentra a nenhuma das matérias de competência privativa do Município como disposto no artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais e muito menos no rol taxativo normativo no artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo transcrita:

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;*
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;*
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;*
- g) os planos plurianuais;*
- h) as diretrizes orçamentárias;*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

i) os orçamentos anuais.

Tampouco há ingerência na gestão administrativa, já que há previsão constitucional como acima demonstrado sem se tratar de matéria de competência privativa do Executivo.

O que o presente Projeto de Lei faz é reforçar a norma constitucional que estabelece as garantias constitucionais não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Face a isto, o combate a maus tratos a animais nos termos propostos no presente Projeto de Lei em nada possui de inconstitucional já que apenas complementa as normas legais atuais.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos Nobres Vereadores que, em momento oportuno votem favoráveis ao presente Projeto de Lei, como forma de avançar no combate a maus tratos a animais, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência.**

Uberlândia/MG, 08 de Setembro de 2020.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD